



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.755 - RJ (2010/0165984-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA.

1. O STF firmou nova orientação, no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro que o anistiado integrava.

2. Na espécie, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel, formulado por ex-soldado, porquanto jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, o praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.755 - RJ (2010/0165984-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial de José Dias de Moraes.

O agravante alega, em síntese, ofensa ao art. 8º dos ADCT/CF, regulamentado pelo art. 3º da Lei 10559/2002, e à ilegalidade da Portaria 1.104/1964(fl. 258, e-STJ).

Afirma ainda que "o autor tem direito a anistia e todas as promoções possíveis ao oficialato na forma do art. 8º da ADCT/CF/88" (fl. 533, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.755 - RJ (2010/0165984-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.11.2010.

A Suprema Corte firmou nova orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8.º do ADCT, deve ser interpretado de forma mais ampla, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações dos paradigmas e o quadro ao qual integrava o anistiado. Confira-se o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MILITAR. ANISTIA.

1. Este Tribunal, revendo sua jurisprudência, firmou entendimento no sentido de que "[o] que a norma do art. 8.º do ADCT exige, para a concessão de promoções, na aposentadoria ou na reserva, é a observância, apenas, dos prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes, inclusive, em consequência, do requisito de idade-limite para ingresso em graduações, ou postos, que constem de leis e regulamentos vigentes na ocasião em que o servidor, civil ou militar, seria promovido" [RE n.º 165.438, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 5.5.06].

2. Acolho os embargos de declaração para negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, uma vez que o acórdão emanado do Superior Tribunal de Justiça está de acordo com o mais recente pronunciamento do Supremo. (RE-AgR-ED-ED 168759/DF, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 23.2.2007)

Diversa não é a orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os seguintes arestos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. AFRONTA. NÃO-OCORRÊNCIA. MILITAR. ANISTIA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÕES. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMAS. POSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. *Consoante novo entendimento da Suprema Corte, o instituto da anistia, previsto no art. 8.º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. (...)*

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 769.000/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 5.11.2007)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. DESCABIMENTO.

1. *A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da anistia, previsto no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.*

2. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8.º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6.º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento. (...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 701.919/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 18.6.2007)

Dessa forma, o Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO – MILITAR – ANISTIA – ARTIGO 8.º, ADCT – PROMOÇÃO - POSTO DE TENENTE-CORONEL - ART. 6º, CAPUT, DA LEI Nº 10.559/02 – CARREIRA DE PRAÇA - ACESSO AO OFICIALATO - CRITÉRIO DE MERECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.

I – O art. 6º, caput, da Lei 10.559/2002, ao assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de promoção do anistiado, determinou que fossem respeitadas as características e peculiaridades dos respectivos regimes jurídicos.

II – O novo entendimento do STF acerca da matéria, expresso no RE 165.438-DF, não se aplica à hipótese, porquanto a carreira de praças é diversa da carreira de oficiais, com quadros diversos. A promoção a Tenente-Coronel, sem observância dos parâmetros definidos na legislação pertinente, implicaria desrespeito às características e peculiaridades do regime jurídico militar. Não se poderia presumir aprovação em concurso público para ingresso no Oficialato.

III – Apelação improvida (fl. 439, e-STJ).

O recorrente afirma que houve ofensa ao art. 8º do ADCT e ao art. 6º, § 3º, da Lei 10.559/2002. Sustenta que:

Quanto ao benefício da anistia auferido pelo artigo 8.º do ADCT, com a regulamentação dada pelo artigo 6.º da Lei 10.559/02, cediço é o entendimento de que a sua aplicabilidade deve ser interpretada de forma ampla, afim de assegurar ao militar anistiado as promoções a que teria direito se na ativa estivesse (fl. 445, e-STJ).

Contra-razões às fls. 499-506.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.10.2010.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à Apelação, sob o fundamento de que não haveria como promover o recorrente ao posto de tenente-coronel, com proventos de coronel, pois fora excluído da graduação de cabo, pertencente ao quadro de praças, carreira distinta daquela dos oficiais, devendo-se respeitar tal regime jurídico, que não prevê ascensão a quadros de carreira diversos.

Nessa esteira:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. PRAÇA. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARREIRA. OFICIAL. FORMA DE INGRESSO. MILITAR PARADIGMA. DEMONSTRAÇÃO. FALTA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - O c. Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao disposto no artigo 8.º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antiguidade, mas também aquelas a que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente da aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF, Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).

II - Entretanto, nesse mesmo precedente ficou consignado que as promoções deveriam se restringir ao respectivo quadro de carreira a que pertencia o militar anistiado, nos termos do art. 8.º do ADCT.

III - Na espécie, portanto, mostra-se juridicamente impossível o pedido de promoção ao posto de Tenente-Coronel, com proventos de Coronel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado por ex-Soldado de Primeira Classe engajado, eis que jamais, apenas com tempo de serviço, promoções ou cursos, a praça, que possui quadro de carreira próprio, alçaria as patentes dos oficiais superiores, pertencentes a quadro de carreira diverso.

IV - Permanecendo obscura a alegada admissão do impetrante na Escola de Pilotos da Força Aérea Brasileira, pela própria narração dos fatos por ele apresentada na exordial em cotejo com o requerimento administrativo de anistia, falta-lhe a prova pré-constituída dos fatos constitutivos do seu direito, razão pela qual fica-lhe ressalvado o acesso as vias ordinárias no ponto.

V - De igual modo, não foi apresentado pelo impetrante, nas razões da impetração e por meio de documentos, a similitude de sua situação com a dos militares que apontou como paradigmas, carecendo o mandamus, também quanto a esse aspecto, da necessária prova pré-constituída. Writ não conhecido. (MS 14.005/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 15.9.2009)

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. POLICIAL MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ÀS PROMOÇÕES. INTERPRETAÇÃO AMPLIADA. OBSERVÂNCIA DOS PARADIGMAS. LIMITAÇÃO ÀS PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. DESCABIMENTO.

1. A Suprema Corte, alterando anterior orientação, firmou entendimento no sentido de que o instituto da anistia, previsto no art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve ser interpretado de forma ampla, reconhecendo ao beneficiário de anistia política o direito a todas promoções, como se na ativa estivesse, independentemente da aprovação de cursos ou avaliação de merecimento, observando-se sempre as situações paradigmas e o quadro ao qual integrava. Precedentes do STF.

2. Diante dessa nova diretriz interpretativa dada pela Suprema Corte ao art. 8.º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, cujas normas relativas às promoções são literalmente repetidas na Lei n.º 10.559/02, não há espaço para qualquer interpretação ao art. 6.º e parágrafos da mencionada lei, que limite as promoções dos anistiados políticos a critérios puramente objetivos, excluindo as promoções que exijam a realização de cursos ou avaliação de merecimento.

(...)

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 701.919/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 18.6.2007)

Cito, ainda, recente precedente do e. Min. Mauro Campbell, no REsp 1192092, publicado no DJ de 4/6/2010 .

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1186889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira, DJ de 2.6.2010.

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0165984-3

**AgRg no
REsp 1.211.755 / RJ**

Número Origem: 200751010222368

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ DIAS DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO PORTELA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ DIAS DE MORAES
ADVOGADO : LEANDRO PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária